



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



15-10-13

SEB

=====

069 TC-001062/026/11

Prefeitura Municipal: Agudos.

Exercício: 2011.

Prefeito: Everton Octaviani.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-001062/126/11 e Expediente: TC-005009/026/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

=====

Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF	26,07%
Remuneração do Magistério – artigo 60, XII, do ADCT	69,83%
Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07	97,25%
Aplicação na Saúde – artigo 77, III e §4º do ADCT	25,44%
Despesa com Pessoal – artigo 20, III, “b”, da LRF	44,59%
Precatórios – Emenda Constitucional nº 62/09	Regular
Transferências para a Câmara - artigo 29-A, §2º, I da CF	Regular
CIDE – artigos 1ºA e 1ºB da Lei 10.336/01	Regular
Multas de Trânsito – artigo 320 e parágrafo único do CTN	Regular
Royalties	Advertência
Encargos Sociais (INSS e PASEP)	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Advertência
Resultado Orçamentário – déficit (1,67%)	(R\$1.275.777,09)
Resultado Financeiro – déficit	(R\$2.166.674,44)
% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras: RCL)	9,70%

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS**, exercício de 2011.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Bauru - UR-2 (fls. 14/56) apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 15/16):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Por amostragem, constatado que o PPA não estabelece metas físicas que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade;
- A LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual incompatível com a inflação prevista para o período fiscalizado (30%);
- O Município não elaborou os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- A Prefeitura não adotou providências para acessibilidade em prédios públicos;
- b) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 16/18):**
 - Déficit orçamentário (1,67%) não amparado em superávit financeiro do exercício anterior;
 - Não obstante a emissão de alertas, não conteve os gastos não obrigatórios;
 - Não adotou procedimentos visando à limitação de empenhos;
 - Abertura de créditos adicionais em percentual superior ao permitido na LOA (41,35%);
- c) Dívida de Curto Prazo (fl. 18) – Falta de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo;**
- d) Dívida Ativa (fls. 20/24):**
 - Falta de atualização do estoque da dívida ativa;
 - Alguns agentes políticos, cujos débitos se encontram inscritos em dívida ativa, não estão cumprindo anteriores acordos de parcelamento/reparcelamento;
- e) Despesa de Pessoal (fls. 25/26) – Não inclusão de PIS/PASEP no cálculo da despesa de pessoal;**
- f) Ensino (fls. 26/32):**
 - Restos a Pagar não quitados até 31-01-2012;
 - Glosas de despesas não elegíveis à aplicação no Ensino, reduzindo a aplicação do FUNDEB para 97,25%;
 - Saldo residual do FUNDEF sem aplicação;
- g) Saúde (fls. 32/34):**
 - Restos a Pagar não quitados até 31-01-2012;
 - Glosas de despesas não elegíveis à aplicação na Saúde;
 - Não elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários para os profissionais da Saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



h) Royalties (fl. 35) – O Município não movimenta em conta vinculada sua receita de royalties, dando ensejo a desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

i) Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 36/37) – Pagamento de 13º salário ao Prefeito e Vice-Prefeito, contrariando o disposto nos artigos 39, §§3º e 4º da Constituição Federal e o 24, §3º, da Constituição Estadual, com proposta de restituição;

j) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fl. 38) – Pagamento de honorários advocatícios a servidor ocupante do cargo de assistente técnico administrativo;

k) Tesouraria (fl. 38) – Parte das disponibilidades de caixa depositada em bancos privados, em descumprimento ao artigo 164, §3º, da Constituição Federal, em reincidência;

l) Almoxarifado (fls. 38/39):

- Ausência de um sistema operacional que possibilite o controle de forma centralizada do abastecimento e manutenção dos veículos pertencentes à frota municipal;

- Falta de controle de gastos de parte dos veículos alocados no ensino;

m) Transferências à Câmara dos Vereadores (fl. 39) – Repasses após o prazo fixado pelo artigo 29-A, II, §2º, da CF;

n) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 39) – Existência de Restos a Pagar de exercícios anteriores, configurando quebra da ordem cronológica de pagamentos, em reincidência;

o) Falhas de Instrução (fl. 40) – Irregularidades em licitações, não observando o disposto nos artigos 3º, caput, 7º, §2º, II, e 38, VI, da Lei nº 8.666/93;

p) Execução Contratual (fls. 40/42) – Contrato nº 25/2011 (fornecimento de material e mão de obra para a construção de uma arquibancada ecológica no valor de R\$133.950,00) - Irregularidades ;

q) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 43) – Divulgação na página eletrônica do Município, apenas do Balanço Orçamentário e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

r) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 44):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Divergência entre os dados do Balanço Orçamentário informado pela Prefeitura e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP;

- Falta de atualização nos valores da Dívida Ativa;

- Não inclusão do PIS/PASEP no cálculo da despesa com pessoal;

- Não envio, ao Sistema AUDESP, da Lei Municipal nº 4.251/2011;

- s) Quadro de Pessoal (fl. 44) – Cargo em comissão que não se reveste das características de direção, chefia e assessoramento;

- t) Servidores com Férias Vencidas (fls. 44/45) – Servidores com férias vencidas há 02 (dois) anos ou mais, contrariando o artigo 77 da Lei Municipal nº 2.103/1989;

- u) Regime Previdenciário (fl. 45) – Concessão de complementação de aposentadorias sem fonte própria de custeio, em desobediência ao disposto no artigo 195, §5º, da CF, em reincidência;

- v) Agentes Comunitários de Saúde (fls. 45/46) – No quadro de pessoal da Prefeitura não consta o cargo de Agente Comunitário da Saúde, reservado às contratações temporárias;

- x) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 46/47):

- Não envio, ao Sistema AUDESP, da Lei nº 4.251/2011;

- Não houve designação de responsável pelo Controle Interno;

- Envio intempestivo de informações ao Sistema AUDESP;

- Atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

1.3 Acompanha os autos o expediente TC-005009/026/11 – Trata-se de Ofício nº 00122/2011 – GPGJ-SP, do Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Justiça de Agudos, subscrito pelo Promotor de Justiça Dr. Neander Antonio Sanches, encaminhando cópia do Inquérito Civil nº 14.0185.0000017/2010-1, sobre eventuais desvios de funções relacionadas aos servidores do Município. Este expediente foi objeto de análise do relatório da fiscalização nos itens “D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes”, “B.3.1.1 e B.3.2.1 – Ajustes da Fiscalização”, onde foi constatado que: a) o Sr. Fabiano Henrique da Silva deixou de ser servidor da Prefeitura em 12-07-2011; b) o Sr. Jair Aparecido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Carvalho está lotado no Setor de Obras, mas exerce suas funções no Setor da Saúde, auxiliando a veterinária da Prefeitura nas atividades diárias.

1.4 O DD. Ministério Público de Contas (fl. 57), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regularmente notificado (fl. 58, DOE de 12-12-2012), solicitou o Senhor Prefeito (fls. 59/60) prorrogação de prazo, que foi concedida (fl. 62, DOE de 19-01-2013), sendo apresentadas justificativas e documentos (fls. 65/126), em que contesta algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens: a) Planejamento das Políticas Públicas; b) Resultado da Execução Orçamentária; c) Dívida de Curto Prazo; d) Dívida Ativa; f) Ensino; g) Saúde; i) Subsídios dos Agentes Políticos; j) Demais Despesas Elegíveis para Análise; k) Tesouraria; l) Almoxarifado; m) Transferências à Câmara dos Vereadores; n) Ordem Cronológica de Pagamentos; p) Execução Contratual; s) Quadro de Pessoal; t) Servidores com Férias Vencidas; u) Regime Previdenciário e v) Agentes Comunitários de Saúde, sustentou, em síntese:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 67/71):

- A Prefeitura elaborou o Plano Plurianual - PPA de maneira regular, uma vez especificadas as metas a serem alcançadas por cada um dos programas de governo e os de duração continuada pretendidos pelo poder Executivo. A Lei municipal que instituiu o Plano para o quadriênio de 2010 a 2013 atendeu as exigências inseridas no texto constitucional (artigo 165, §1º, da CF), motivo pelo qual o apontamento da Fiscalização não deve prosperar;

- Os créditos suplementares abertos foram autorizados pela LOA, que constitui instrumento legal devidamente aprovado pelo poder Legislativo, não sendo ultrapassado o limite estabelecido. Quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2010 foi adotado o percentual que atendia às necessidades da Prefeitura;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- O Plano Diretor do Município está passando por uma revisão para elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

- As demais anotações da Fiscalização não são capazes de macular as contas, podendo ser objeto de recomendações;

b) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 71/73) – Não foi possível evitar o desequilíbrio, no entanto, inexistiu prejuízo, uma vez que as despesas se reverteram em serviços públicos para os munícipes (caso estas não fossem realizadas certamente o déficit não existiria). Além disso, o percentual apurado de (1,67%) encontra-se dentro do patamar tolerável por esta Corte;

c) Dívida de Curto Prazo (fls. 73/74) – A dívida de curto prazo é composta principalmente de empenhos inscritos em Restos a Pagar não processados, referentes às despesas não executadas pelos prestadores de serviços e fornecedores do Município, não se consubstanciando em compromissos passíveis de afetar as peças contábeis;

d) Dívida Ativa (fls. 74/78) – Os débitos inscritos em dívida ativa podem ser demonstrados pelo seu valor principal, acrescidos da simples indicação de estarem sujeitos à atualização monetária, nos termos do artigo 2º¹, §5º, II; da Lei nº 6.830/1980;

f) Ensino (fls. 79/84) – Mesmo com as glosas efetuadas, o percentual de aplicação no ensino superou os índices exigidos. No tocante ao FUNDEB, a Prefeitura empenhou 100% das despesas vinculadas à educação básica, agindo de boa-fé e estritamente nos termos da lei; no entanto, após glosas da Fiscalização, foi reduzido para 97,25%, não se mostrando suficiente para macular as contas, conforme decisão no TC-001816/026/08²;

¹ “**Artigo 2º:** Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º: O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

(...)

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.”

² Reexame da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, Sessão do Tribunal Pleno de 27-04-2011, Relator o E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



g) Saúde (fls. 84/86) – Os Restos a Pagar processados devem ser computados na aplicação da saúde, pois que eventuais pagamentos após 31-01-2012 ocorreram por obediência às regras de liquidação da despesa e bom uso dos recursos públicos;

i) Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 88/99) – A Prefeitura não cometeu nenhuma irregularidade, uma vez que esta Corte já decidiu que “*é permitido o pagamento de 13º salário aos agentes políticos*” (TC-800237/241/43³). Portanto, não procede o entendimento da Fiscalização de que os respectivos valores devam ser devolvidos;

j) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 99/102) – Devido aos diversos serviços e estudos solicitados (*atualização do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, implantações da avaliação de desempenho do servidor para aquisição da estabilidade e do plano de carreira dos funcionários, organização dos procedimentos de elaboração de convênios e auxílio no departamento jurídico*), foram concedidas gratificações para que o funcionário tivesse uma recompensa justa para a realização de todas as incumbências, com anuência do Departamento Jurídico. Não houve qualquer prejuízo aos cofres municipais, uma vez que referidos honorários pertencem aos ocupantes deste setor. Também foi realizada pesquisa para contratação de empresa especializada, porém os valores não compensaram, haja vista que os honorários de sucumbência não pertencem ao Município;

k) Tesouraria (fls. 102/109) – As movimentações para pagamentos de despesas com fornecedores e folha dos funcionários ocorreram no Banco Itaú S/A, por força de contrato decorrente de processo licitatório do qual nenhum outro banco participou por falta de interesse. O parágrafo 3º do artigo 164 da Constituição Federal fala em instituições financeiras oficiais, regramento como obrigatório apenas para a União o Banco Central. Para os Estados e Municípios estabeleceram-se aquelas efetivamente oficializadas pela rede bancária, ou seja, as devidamente habilitadas e credenciadas. O próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais⁴ decidiu que “*a gestão financeira da folha de pagamento em*

³ Apartado da Prefeitura Municipal de Agudos, Relator o E. Conselheiro ROBSON MARINHO, publicado no DOE de 03-10-2008.

⁴ Processo nº 1.0479.06.105756-4/001 (1), Relator ALBERGARIA COSTA, Publicado em 22-03-2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



conta em banco privado é lícita e constitucional com supedâneo no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente, pelas razões acima elencadas”;

l) Almoxarifado (fls. 109/111) – Os veículos da frota, exceto os pesados e especiais, são abastecidos diretamente nos postos contratados por licitação específica, não havendo estoque de combustível em poder do Município. Qualquer sistema de controle da destinação individualizada seria totalmente frágil e meramente formal, não assegurando confiabilidade. Em relação aos veículos pesados e especiais, são abastecidos no próprio local de execução dos serviços, por intermédio de caminhão comboio, que mantém controle físico manual. Com o vencimento do contrato do sistema operacional eletrônico do Município, o novo processo licitatório em andamento (setembro/2011) contemplará a informatização do almoxarifado;

m) Transferências à Câmara dos Vereadores (fls. 111/112) – Todos os repasses foram efetuados, embora com atrasos, inexistindo prejuízos ao erário, tratando-se de falha passível de recomendações, conforme decisões deste Tribunal (TC-003025/026/06);

n) Ordem Cronológica de Pagamentos (fls. 112/113) – Não houve quebra, tendo em vista que os Restos a Pagar não podem ser considerados como pagamentos que devem seguir uma ordem cronológica;

p) Execução Contratual (fls. 115/116) – Os apontamentos não são suficientes para obstar a aprovação das contas, podendo ser alvo de recomendações;

s) Quadro de Pessoal (fls. 118/120) – O único cargo em comissão em que não foi possível constatar o enquadramento como chefia se refere ao de Coordenador de Serviço Médico Veterinário. No entanto, pela simples leitura das atribuições que lhe são inerentes, segundo o nobre jurista CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO⁵, verifica-

⁵ “Juridicamente, o cargo em comissão não comporta qualquer garantia de permanência porque é de confiança. O que pode ocorrer é a sucessão de autoridades que considerem o ocupante de um cargo em comissão como de confiança e por isso o mantenham nele. Exemplo típico de cargo em comissão é o de chefe ou auxiliar de gabinete. A própria natureza dos serviços que se espera de quem trabalha em um gabinete exige absoluta confiança da autoridade superior. Os ocupantes de cargo em comissão são exoneráveis “ad nutum” (Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 1991, página 30).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



se que o cargo apontado está de acordo com o artigo 37, V, da CF, por estar intimamente ligado às funções de direção, chefia e assessoramento;

t) Servidores com Férias Vencidas (fls. 120/121) – A Prefeitura tomará o cuidado para que os servidores promovam o escalonamento e gozo das férias acumuladas, a fim de dar atendimento às recomendações desta Corte;

u) Regime Previdenciário (fl. 122) – Trata-se de direito adquirido, uma vez que o Estatuto dos Funcionários Municipais dispõe que serão computados para efeitos de aposentadoria e complementações o tempo de funcionalismo, interrupto ou não. A Prefeitura não possui previdência própria e o benefício de complementação encontra amparo na Lei Municipal nº 2.208/1990. Desta forma, fica evidenciada a regularidade da questão;

v) Agentes Comunitários de Saúde (fls. 122/124) – O Município celebrou contratos temporários visando ao preenchimento de cargos em setores indispensáveis ao regular andamento da máquina administrativa para atender situações de efetivo e excepcional interesse público, podendo a anotação ser alvo de recomendação desta Corte;

1.6 Instada (fl. 58), a **Assessoria Técnica** manifestou-se nos seguintes termos:

a) O **Setor de Cálculos** (fls. 127/129) ressaltou que a Prefeitura não ofereceu a devida documentação para revisão dos cálculos de aplicação no FUNDEB. Em relação ao saldo remanescente do FUNDEF, recomendou que seja aplicado no ensino fundamental em tempo breve, conforme orientações contidas no Comunicado SDG nº 18/2007. Concluiu ratificando os índices apontados pela Fiscalização: 26,07% no ensino, 69,83% com os profissionais do magistério e utilização integral dos recursos do FUNDEB, que, após glosas, atingiram o percentual de 97,25%.

b) A **Unidade de Economia** (fls. 130/131) entendeu que, embora os resultados obtidos sejam negativos (déficits financeiro e orçamentário) e a dívida de curto prazo tenha aumentado, os mesmos representam menos da metade de um mês de arrecadação, podendo ser revertido no próximo exercício. Opinou pela emissão de **parecer favorável**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.7 O Município ingressou aos autos (fls. 132/133) informando que, em relação à existência de débitos de agentes políticos com parcelamentos em atraso (R\$229.839,41⁶), os mesmos foram devidamente ajuizados, com o intuito de coibir a inadimplência, conforme documentação anexa (fls. 134/139).

1.8 A **Unidade Jurídica da Assessoria Técnica** (fls. 141/146) observou o cumprimento dos índices constitucionais e legais (ensino, com os profissionais do magistério, despesas com pessoal e reflexos e saúde). Apontou que as transferências à Câmara obedeceram ao limite estabelecido no artigo 29-A da CF e os encargos sociais e precatórios foram recolhidos.

No entanto, os recursos do FUNDEB atingiram 97,25%. Os valores glosados pela Fiscalização (2,75%) no montante de R\$295.791,70 corresponderam a despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB e pagamentos de pessoal em desvio de função, não sendo possível acolher os procedimentos da Prefeitura, em total desacordo com o artigo 21 da Lei nº 11.494/2007, motivo pelo qual opinou pela emissão de **parecer desfavorável**;

A **Chefia da ATJ** (fl. 147) acompanhou as conclusões do Setor de Cálculos e da Unidade Jurídica, manifestando-se pela emissão de **parecer desfavorável**.

1.9 O DD. **Ministério Público de Contas** (fls. 148/152) sugeriu que as questões referentes ao “Pagamento de honorários advocatícios a servidor ocupante de cargo administrativo” e “Contrato nº 25/2011” sejam analisadas em autos específicos. No entanto, opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas devido às seguintes falhas:

6

DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA			
DEVEDOR	Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO	TC ORIGINÁRIO	VALOR
Cândido Laureano Affonso	327/2010	TC-2245/026/04	R\$ 4.222,59
Nelson Assad Ayub	874/2009	TC-1555/026/06	R\$ 12.952,83
Nelson Assad Ayub	874/2009	TC-1102/026/05	R\$ 10.834,93
Nelson Assad Ayub	2.410 e 2.415/2009	TC-3285/026/07	R\$119.922,22
Nelson Assad Ayub	2.782/2010	TC-0192/026/08	R\$ 64.848,41
Nelson Assad Ayub	1.644/2011	TC-0836/026/09	R\$ 17.058,43
			R\$229.839,41



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) falta de aplicação do FUNDEB, em ofensa ao artigo 21 da Lei nº 11.494/2007;

b) reincidência em relação a várias irregularidades já apontadas em exercícios anteriores;

c) pagamentos de complementações de aposentadorias e pensões em descompasso com as normas constitucionais, sem a adoção de quaisquer medidas tendentes à regularização.

Por fim, diante da gravidade da situação do regime previdenciário, sugeriu o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual para as devidas providências, a exemplo do ocorrido no TC-001372/026/11 que, após representação, foi ajuizada a ADI 0074651-52.2013.8.26.0000, na qual foi deferida liminar pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, com a suspensão da Lei Orgânica Municipal.

1.10 A D. **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 153/156) considerou atendidos os principais índices constitucionais (ensino, profissionais do magistério, saúde e despesas com pessoal). Os encargos sociais, precatórios e os requisitórios de baixa monta foram recolhidos e os repasses de duodécimos obedeceram ao disposto no artigo 29-A da CF.

A execução orçamentária foi deficitária (1,67%), elevando a dívida líquida de curto prazo. Tais resultados demandam produção de superávits orçamentários para reduzir, gradualmente, o passivo; margem havia para isso, tendo em conta que a RCL apresentou crescimento de 10,94%. A taxa de investimento atingiu 9,70% da RCL e o déficit orçamentário não impactou, em demasia, as contas. Já o déficit financeiro correspondeu a menos de um mês da RCL (0,33%), não exigindo grande esforço fiscal do Município.

Quanto aos recursos do FUNDEB, o montante aplicado atingiu 97,25% após as glosas efetuadas, motivo pelo qual propôs advertência no sentido de a diferença ser toda aplicada, impreterivelmente, até o final do ano seguinte ao da publicação do parecer das contas.

Por fim, sugeriu que o assunto relacionado ao “Pagamento de 13º Salário ao Prefeito e Vice-Prefeito” sejam analisados em autos apartados.

Concluiu pela emissão de **parecer favorável** às contas, com as seguintes advertências: a) deve o Município regulamentar, em tempo breve, seu sistema de controle interno; b) em respeito a fundamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



responsabilidade fiscal, o planejamento orçamentário deve ser melhor elaborado, evitando a elevada margem de créditos adicionais; c) as documentações solicitadas nas Leis de Transparência Fiscal (nº 131/2009) e de Acesso à Informação devem ser disponibilizadas e, d) os Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico devem ser elaborados.

1.11 O advogado do Senhor Prefeito obteve vista dos autos (fls. 157/158).

1.12 O Município encaminhou justificativas complementares (TC-025051/026/13, fls. 159/171), esclarecendo que:

- Foram empenhados 100% das despesas vinculadas à Educação Básica com recursos do FUNDEB, sendo que a redução para 97,25% se deu em virtude de glosas efetuadas pela Fiscalização e não por má-fé do administrador, devendo ser aplicado recente entendimento desta Corte (TCs-000235/026/09, 000571/026/09, 000196/026/09, entre outros).

- Em relação ao pagamento de 13º salário concedido ao Prefeito e Vice-Prefeito, não existem motivos para que seja determinada a formação de autos apartados para tratar desta questão, uma vez que já foi objeto de análise deste Tribunal, que considerou regulares tais pagamentos (TCs-001601/026/04, 800237/241/03 e 002198/026/07).

- Quanto ao indevido pagamento de honorários advocatícios a servidor ocupante de cargo administrativo, consta do Processo Administrativo nº 693/2013 comprovação da devolução de R\$20.000,00 em 26-04-2013, deferido o parcelamento do restante em 25 parcelas de R\$196,50, sendo a 1ª paga em 27-05-2013, conforme documentação anexada (fls. 172/189), inexistindo motivos para a formação de autos apartados para tratar da matéria.

1.13 Tendo em conta o acrescido e, nos termos do artigo 70, §1º do Regimento Interno, os autos retornaram ao MPC (fls. 191/193), que reiterou sua manifestação pela emissão de **parecer desfavorável**, excluindo apenas o requerimento de abertura de autos apartados para tratar do pagamento indevido de honorários advocatícios, uma vez que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Prefeitura encaminhou documentação noticiando que houve parcelamento do mesmo pelo servidor.

1.14 Novamente a Prefeitura obteve vista dos autos (fls. 194/195).

1.15 Pareceres anteriores:

2008 – Desfavorável⁷ (TC-001727/026/08 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 02-10-2010). Pedido de Reexame conhecido. Negado Provimento (DOE de 02-04-2011).

2009 – Desfavorável⁸ (TC-000192/026/09 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 15-12-2011). Pedido de Reexame conhecido. Negado Provimento (DOE de 08-11-2012).

2010 – Desfavorável⁹ (TC-002590/026/10 – Relator E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 02-11-2012). Pedido de Reexame pendente.

1.16 Dados Complementares:

a) Receita per capita do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$76.276.397,59	34.506	R\$2.210,53	R\$2.118,07	4,37%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2008	2009	2010	2011
(Déficit)/Superávit	8,21%	(2,16%)	(0,48%)	(1,67%)

Fonte: fls. 16 e 17.

c) Indicadores de Desenvolvimento

⁷ Aplicação de apenas 21,78% no ensino e 94,08% dos recursos do FUNDEB.

⁸ Aplicação de apenas 24,42% no ensino e 93,82% dos recursos do FUNDEB.

⁹ Aplicação de apenas 23,36% no ensino e 93,35% dos recursos do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) foi criado em 2007 para medir a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino. O indicador é calculado com base no desempenho do estudante em avaliações do INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais e em taxas de aprovação.

O índice é medido a cada dois anos e é apresentado numa escala de zero a dez. O objetivo é que o país, a partir do alcance das metas municipais e estaduais, tenha nota 6 em 2022 – correspondente à qualidade do ensino em países desenvolvidos.

O Município de **AGUDOS** apresentou a seguinte situação:

4ª série/5º ano IDEB Projetado x Observado

Entes Federativos	Projetado					Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Agudos	-	4,6	4,9	5,3	5,6	4,5	4,9	5,1	5,2	-

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Agudos	4,5	4,9	5,1	5,2	-
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil – Municipal	3,4	4,0	4,4	4,7	-

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011
Artigo 212 CF (25%)	25,61%	23,24%	24,42%	26,07%
FUNDEB (100%)	-	98,14%	93,82%	97,25%
Artigo 60 ADCT	-	61,10%	65,66%	69,83%

Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) TC-002609/026/05 (Exercício de 2005), TC-002198/026/07 (Exercício de 2007), TC-000192/026/09 (Exercício de 2009).

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Agudos** cumpriu seu dever constitucional ao aplicar **26,07%** da receita de impostos e transferências na educação básica; **69,83%** na remuneração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



dos profissionais do magistério, 25,44% na saúde, bem como efetuou o pagamento dos precatórios. Também respeitou o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às despesas com pessoal, que atingiram **44,59%** da Receita Corrente Líquida.

Recolheu os encargos sociais (INSS e PASEP), realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, observando o limite do artigo 29-A da Constituição Federal e aplicou corretamente as receitas derivadas da CIDE e Multas de Trânsito.

Em relação aos resultados, o Município apresentou déficit de arrecadação de R\$489.653,46, **0,64%** da receita prevista, ou seja, a receita prevista para 2011 foi de R\$76.798.517,37 e a realizada, de R\$76.308.863,91. O resultado orçamentário correspondeu a déficit de **1,67%**, isto é, R\$1.275.777,09 (fl. 16).

O financeiro correspondeu a déficit de (R\$2.166.674,44), sendo que, em 2010, foi apurado déficit de (R\$797.699,95)¹⁰. O estoque de restos a pagar que, em 2010, era de R\$3.052.131,93, passou, um ano depois, para R\$4.005.798,86, um acréscimo, portanto, de **31,25%** (fl. 18).

O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$3.087.022,75 que, cotejado com o de 2010, no valor de R\$3.245.948,50, apresentou um decréscimo de **4,90%**. No exercício, foram recebidos R\$713.862,68, isto é, **21,99%** do estoque (fl. 20).

O endividamento de longo prazo, que, em 31-12-2010, era de R\$14.042.928,99, passou, em 2011, para R\$13.858.645,15, demonstrando um decréscimo de **1,31%** (fl. 19).

E, finalmente, a Equipe de Fiscalização apontou um percentual de investimentos em relação à Receita Corrente Líquida: 9,70% (fl. 47).

2.2 Com relação ao FUNDEB, segundo a Fiscalização (fls. 27/32), foi investido a totalidade dos recursos (100%) em 31-12-2011, não

¹⁰

Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: "O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro".

Dados de fls. 04 e 05 do Anexo I divergentes do relatório da fiscalização de fl. 18:

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2010	3.066.653,02	3.864.352,97	(797.699,95)
2011	2.758.403,44	4.925.077,88	(2.166.674,44)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



havendo falar que o Município deixou de aplicar a parcela diferida no primeiro trimestre de 2012. No entanto, devido às glosas efetuadas¹¹, totalizando o montante de R\$295.791,70, o percentual foi reduzido, na seguinte conformidade:

Fundeb – Receitas	R\$10.773.583,95	
Despesas com Magistério	R\$ 7.522.881,84	69,83%
Demais Despesas	R\$ 2.954.910,41	27,43%
Total das Despesas	R\$10.477.792,25	97,25%
Transferência	R\$ 295.791,70	2,75%

Apurou-se, pois, a aplicação de **97,25%** dos recursos do FUNDEB no exercício em análise – índice que, de acordo com a orientação desta Câmara, não constitui motivo para rejeição das contas, eis que superado o limite de 95% a que alude o § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/07. Nessa linha, as recentes decisões proferidas nos TCs-001225/026/11¹², 001149/026/11¹³ e 001506/026/11¹⁴.

Deverá, todavia, a importância correspondente à diferença observada – no caso, R\$295.791,70 – ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009¹⁵.

¹¹ Servidores da Educação em desvio de função e em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$78.212,10; Despesas com locação de veículos para excursões de alunos no valor de R\$25.476,00, Desapropriação de área para implantação de Centro Esportivo no valor de R\$128.200,00 e Demais Despesas no valor de R\$63.903,60 (doctos. às fls. 109/185 do Anexo I).

¹² Segunda Câmara, Sessão de 16-04-2013, Relator o E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

¹³ Segunda Câmara, Sessão de 20-08-2013, Relator o E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

¹⁴ Segunda Câmara, Sessão de 10-09-2013, Relator o E. Conselheiro Substituto ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.

¹⁵ **COMUNICADO SDG 7/09:**

O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei federal nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007.

Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.3 Quanto aos créditos adicionais, a LOA (Lei nº 4.166 de 05-11-2010), relativa ao exercício de 2011 (fls. 09/13 do Anexo I), autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% da despesa total fixada¹⁶. No entanto, a Fiscalização constatou que, na realidade, tal abertura correspondeu ao montante de R\$30.394.035,22, isto é, 41,35%¹⁷ do inicialmente previsto (fl. 16). O Município alegou inexistir qualquer irregularidade, uma vez que os créditos suplementares foram autorizados pela LOA.

Entretanto, tenho decidido, a exemplo dos TC's-001039/026/11¹⁸, 001337/026/11, 001267/026/11¹⁹ e 001354/026/11²⁰, que, quando as referidas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, tendo sido, para mais, aplicados corretamente os mínimos constitucionais e legais (ensino, saúde, despesas com pessoal), e apresentados resultados equilibrados, cabe apenas advertência ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual, e elabore rigoroso acompanhamento da gestão

Artigo 6º: Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar as dotações dos orçamentos contidos nesta Lei:

I – até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa total fixada no artigo 4º.

¹⁶ Segundo o artigo 4º “A despesa é fixada na forma dos quadros V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII que ficam fazendo parte integrante desta lei, em **R\$73.496.280,00** (setenta e três milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, duzentos e oitenta reais), na seguinte conformidade:

I – R\$55.489.600,00 (cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil e seiscentos reais) do orçamento fiscal e;

II – R\$18.006.680,00 (dezoito milhões, seis mil, e seiscentos e oitenta reais) do orçamento da Seguridade Social.”

¹⁷

Demonstrativo de Abertura de Créditos (fl. 22 do Anexo):		
Anulação de dotação	R\$25.880.764,73	35,21%
Excesso de Arrecadação	R\$ 2.653.380,42	3,61%
Operação de Crédito	R\$ 1.859.890,07	2,53%
Total	R\$30.394.035,22	41,35%

¹⁸ Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, Sessão da Colenda Câmara de 30-06-2013.

¹⁹ Prefeituras Municipais de Matão e Bananal, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-2013.

²⁰ Prefeitura Municipal de Nuporanga, Sessão da Segunda Câmara de 08-10-2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



orçamentária nos termos do artigo 1º, § 1º da LRF²¹, com observância do disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal²².

Observo, por fim, que este Tribunal, em sua missão pedagógica, já editou diretrizes acerca das irregularidades aqui expostas: Comunicado SDG nº 29/2010²³ (DOE 19-08-2010) e artigo: “Permuta entre

²¹ *“Artigo 1º: Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.*

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

²² *“Artigo 167: São vedados:*

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.”

²³ **COMUNICADO SDG nº 29/2010:**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do artigo 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI da CF).

5. Conforme o artigo 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, artigo 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (*déficit financeiro*), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (*art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF*).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



dotações de mesma categoria não é transposição, remanejamento e nem transferência de recursos orçamentários” (publicado em 27-05-2013 no “site” deste Tribunal²⁴) a fim de orientar seus jurisdicionados.

2.4 Diante do exposto, acompanho a manifestação da SDG e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Dívida de Curto Prazo”, “Dívida Ativa”, “Despesa de Pessoal”, “Ensino”, “Saúde”, “Royalties”, “Subsídios dos Agentes Políticos”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, “Tesouraria”, “Almoxarifado”, “Transferências à Câmara dos Vereadores”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Falhas de Instrução”, “Execução Contratual”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Quadro de Pessoal”, “Servidores com Férias Vencidas”, “Regime Previdenciário”, “Agentes Comunitários de Saúde” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, que deverão ser efetivamente regularizadas.

Advirto, entretanto, a Prefeitura para que:

10. À vista do artigo 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (*isenções, anistias, remissões e subsídios*).

11. No escopo de controlar o artigo 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (artigo 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

SDG, 06 de agosto de 2010.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO DIRETOR GERAL Republicado por ter saído com incorreções- Publicado no DOE de 07-08-2010, Publicado no DOE de 19-08-2010, Publicado no Doe de 21-08-2010.

²⁴

Disponível em

http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/artigo-permuta_entre_dotacoes.pdf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) adote providências para aprimorar os mecanismos de planejamento, a fim de que seja possível verificar a eficácia e a efetividade dos programas e ações previstos no PPA;

b) providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos das Leis nº 11.445/2007 e 12.305/2010;

c) atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para a abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal, que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010);

d) providencie a efetiva acessibilidade de portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida aos prédios públicos, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.098/00;

e) no que se refere à Dívida Ativa, atente para o disposto nos artigos 13 e 58²⁵ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, ao Comunicado SDG nº 23/13²⁶;

f) aplique os recursos remanescentes do FUNDEF, exclusivamente e em tempo breve, no ensino fundamental, consoante

²⁵ **“Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“Artigo 58: A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

²⁶ **“Comunicado SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, **a necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



orientações exaradas por esta Corte de Contas no Comunicado SDG nº 18/2007²⁷ (publicado no DOE-SP de 05-06-2007);

g) movimento em conta vinculada as receitas oriundas dos Royalties;

h) fixe, por lei específica, os subsídios dos agentes políticos, em cumprimento ao disposto no artigo 29, V, da Constituição Federal;

i) respeite as normas da Lei nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios, com pesquisas de preços correspondentes, de modo que seja atingido um dos objetivos da licitação, que é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração;

j) promova o efetivo controle dos veículos e combustíveis adquiridos, bem como do pagamento de férias vencidas há dois anos ou mais aos servidores;

k) cumpra o disposto nos artigos 195, §5º²⁸, da Constituição Federal c/c o 24º²⁹ da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação às complementações de aposentadoria sem fonte de custeio;

²⁷

COMUNICADO SDG Nº 18/2007

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, em face de recente aprovação das regras sobre uso dos recursos do Fundo do Ensino Básico – FUNDEB, os Municípios devem, a partir do registro financeiro de 31.12.2006, proceder à rigorosa conciliação da conta bancária FUNDEF, devendo os recursos remanescentes serem aplicados, exclusivamente e em tempo breve, no ensino fundamental, sob pena de afronta à Lei nº. 9.424, de 1996 e ao parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

²⁸

“Artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

(...)

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



l) promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB 4ª série/5º ano alcançado pelo Município, no exercício de 2011, foi menor do que o projetado para o período;

m) cumpra o disposto no artigo 14 da Lei nº 11.350/2006³⁰ em relação aos Agentes Comunitários de Saúde;

n) efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09³¹, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos.

Determino, ainda:

a) a formação de autos apartados para tratar dos itens “Subsídios dos Agentes Políticos” (pagamento de 13º salário ao Prefeito e Vice-Prefeito) e “D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes”, devendo o TC-005009/026/11 subsidiar este último processo;

²⁹ **“Artigo 24: Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.**

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.”

³⁰ **“Artigo 14: O gestor local do SUS responsável pela contratação dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as especificidades locais.”**

³¹ **“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.**

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) a formação de autos próprios para tratar do “Contrato nº 25/2011” (fornecimento de material e mão de obra para a construção de uma arquibancada ecológica);

c) que, em atenção ao expediente TC-005009/026/11, oficiasse ao Eminentíssimo subscritor, encaminhando-lhe cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas;

d) que o processo acessório TC-001062/126/11 permaneça apensado a estes autos;

e) que seja encaminhada cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas ao DD. Ministério Público do Estado de São Paulo, em virtude do apontado em relação às complementações de aposentadoria, criado pela Lei Orgânica do Município, sem fonte de custeio.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras.

2.5 Anoto, por fim, que as transferências de recursos ao terceiro setor são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (TC-000109/002/13³² e TC-001842/002/12³³). O mesmo ocorre em relação às contratações por tempo determinado (TC-000147/002/13, TC-000260/002/13 e TC-000341/002/13³⁴).

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

³² Relator o E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, julgado regular, DOE de 03-04-2013.

³³ Pendente de julgamento.

³⁴ Todos pendentes de julgamento.